



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

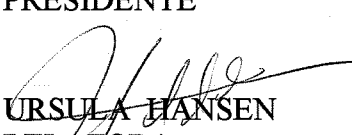
PROCESSO Nº. : 10120/000.707/93-31
RECURSO Nº. : 01.812
MATÉRIA : IRF - ANO: 1988
RECORRENTE : DIMAGO - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍ. GOIÁS LTDA
RECORRIDA : DRF - GOIÂNIA - GO
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.894

ACRÉSCIMOS LEGAIS - Na apuração do crédito tributário exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei Nº. 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMAGO - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS GOIÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/000.707/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.894
RECURSO Nº. : 01.812
RECORRENTE : DIMAGO - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍ. GOIÁS LTDA

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 64 e anexos, lavrado contra DIMAGO - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS GOIÁS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº. 01.585.439/0001-96, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO, formalizando a exigência de IMPOSTO DE RENDA - FONTE, relativa ao ano de 1988, no valor equivalente a 684,91 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, especificamente com base no artigo 8º, do Decreto lei nº 2.065/83, e demais dispositivos complementares citados, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades que ensejaram distribuição de recursos, com insuficiência de retenção e recolhimento de imposto na fonte, conforme devidamente demonstrado nos autos.

Conformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, através de patrono devidamente constituído nos autos, sua impugnação de fls. 55/59, insurgindo-se contra a incidência da variação da TRD como “encargos”, propondo-se a recolher, por via de parcelamento, a parte incontroversa.

Às fls. 62 consta Termo de Transferência do crédito total do Auto de Infração para o processo nº 10120/000.902/93-14, com exclusão apenas da TRD/91.

A decisão de primeira instância foi proferida às fls. 73, mantida a exigência sob fundamento de que a arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa. Compete à autoridade “a quo” tão somente verificar o cumprimento da legislação em vigor que ree a situação. No caso concreto, o procedimento fiscal pautou-se estritamente pela observância dos atos legais que cuidam do caso, uma vez que a incidência de juros de mora equivalentes à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/000.707/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.894

TRD está prevista em Lei (art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91 e art. 3º, inciso I deste último ato).

Ciente da decisão singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 75/77, reiterando, na essência, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/000.707/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.894

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz, não sendo contestada pela ora Recorrente, cuja irresignação se concentra na aplicação da variação da Taxa Referencia Diária no cálculo de juros.

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/000.707/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.894

suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, DF em 13 de Novembro de 1996.


URSULA HANSEN